



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

	Pág.
Atos Administrativos	
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	6
Presidência (Presi) - TRF1	8
Atos Judiciais	
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	15
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	20
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	33
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	41
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	46

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO - 8925273**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS****(RELATOR):**

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROSILENE OLIVEIRA E SILVA AVELAR contra o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Tocantins, que manteve “*a concessão da licença para o tratamento da própria saúde no período de 20/02/2017 a 14/12/2017, mantendo-se o retorno da servidora às atividades, conforme concluído pela Junta Médica Oficial, observadas, no entanto, as restrições indicadas pela Junta Médica Oficial em vista da sua atual condição de saúde, a serem rigorosamente seguidas no desenvolvimento de suas atividades*”.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que (ID 5722313)

[...] - Observa-se irregularidade na homologação de licença para o período de 12 a 30/11/2017, considerando que o prazo previsto no último atestado (5298725) do médico assistente, submetido à perícia médica, foi até 11/11/2017.

- Igualmente, na concessão de licença para o período de 1º a 14/12/2017, posto não existir atestado de médico assistente ou da própria JMO, com sua respectiva homologação pericial, assim como para o período de 20/02 a 14/12/2017, sob o fundamento dos arts. 202 e 203 da Lei n. 8.112/1990, por não constar essa informação no documento médico oficial (art. 1º, I, §4ª, da Resolução n. 159/2011-CJF).

Acerca dos fundamentos da licença homologada, vale anotar que a JMO não concluiu que a situação da Servidora, posta à sua avaliação pericial, não se trata de lesão orgânica ou funcional ou acidente em serviço, como consignou o Despacho/Nucre (5298817). [...]

A Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que: “*[...] da leitura dos autos observa-se que a recorrente pretende, a ferro e fogo, apoiada pelo órgão classista, fazer prevalecer seu entendimento. Não se conforma com a decisão que determinou seu retorno ao trabalho. Seus argumentos são desarrazoados, todos os órgãos administrativos da Seção Judiciária que funcionaram nos autos emitiram parecer desfavorável ao pleito da recorrente, inclusive a junta médica oficial, constituída por médicos especialistas, conforme requerido pela própria servidora. Seu inconformismo, no entanto, conforme salientou o signatário da decisão atacada deve ser levado à via própria*”. (ID 6063049)

A recorrente apresentou novos atestados e laudo médico (ID's 6123218, 6123226, 6123242, 6479890, 7097128, 7097145, 7204634 e 7204644).

A Seção de Legislação de Pessoal – SELEP/SJTO informa (ID 8450518) que a recorrente “*foi aposentada voluntariamente por tempo de contribuição*”, conforme ID's 8450480 e 8450508.

É o relatório. Decido.

Verifico que o inconformismo da recorrente cinge-se ao período de licença concedida (20/02 a 14/12/2017) e à conclusão da Junta Médica Oficial, com a consequente determinação de imediato retorno ao serviço.

Ante a inviabilidade do retorno da servidora ao exercício de suas atividades laborais, vez que foi aposentada por tempo de contribuição, resta prejudicado o exame do presente recurso, em razão da superveniente perda do interesse, constituído pelo binômio necessidade-utilidade.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o recurso, nos termos do art. 29, XXXIII, do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Após, archive-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019.

Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 01/10/2019, às 18:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8925273** e o código CRC **9807B8D3**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000529-43.2015.4.01.8014

8925273v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2021

Nº Processo: 0014687-09.2019.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Ilhas de edição incluindo assistência técnica e garantia pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender às necessidades do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com quantidades e exigências constantes dos Anexos do Edital. Total de Item Licitado: 01. Edital: a partir de 12/03/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 12/03/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 24/03/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Tendo em vista a **ocorrência de erro material na sequência de numeração de artigos** da Resolução Presi 1, de 21/01/2021, publicada no dia 22/01/2021,

– onde se lê:

Art. 1º FICA AMPLIADO, para o dia 28 de fevereiro de 2021, nas unidades descritas no Anexo desta Resolução, o prazo de término da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais, previsto no art. 2º, § 1º da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#), mantida, no mais, a referida Resolução em todos os seus termos.

Art. 2º ALTERAR o § 1º do art. 2º da Resolução Presi 10468182/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais ocorrerá por etapas, sendo iniciada a etapa preliminar em 5 de outubro de 2020, a qual poderá se estender até 28 de fevereiro de 2021, nas localidades da 1ª Região em que forem constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como os recursos para o retorno seguro que a viabilizem, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º ALTERAR o Anexo da Resolução Presi 10468182/2020, para incluir o item III – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações, o qual passa a vigorar conforme Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

– leia-se:

Art. 1º FICA AMPLIADO, para o dia 28 de fevereiro de 2021, nas unidades descritas no Anexo desta Resolução, o prazo de término da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais, previsto no art. 2º, § 1º da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#), mantida, no mais, a referida Resolução em todos os seus termos.

Art. 2º ALTERAR o § 1º do art. 2º da Resolução Presi 10468182/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais ocorrerá por etapas, sendo iniciada a etapa preliminar em 5 de outubro de 2020, a qual poderá se estender até 28 de fevereiro de 2021, nas localidades da 1ª Região em que forem constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como os recursos para o retorno seguro que a viabilizem, nos

termos do Anexo desta Resolução.

Art. 3º ALTERAR o Anexo da Resolução Presi 10468182/2020, para incluir o item III – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações, o qual passa a vigorar conforme Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 09/03/2021, às 19:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12404933** e o código CRC **4E32934E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 83/2021

Altera a [Portaria Presi 11745750](#), que constitui de trabalho para elaborar proposta de plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa na 1ª Região e designa seus membros.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista os autos do PAe 0017294-92.2019.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a [Portaria Presi 11745750](#), que constitui grupo de trabalho para elaborar proposta de plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa na 1ª Região e designa seus membros,
- b) a solicitação de inclusão da Diretora do Núcleo de Conciliação no citado grupo de trabalho;
- c) a solicitação da Coordenação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – SistCon para prorrogação do prazo para que o grupo de trabalho apresente suas proposições,

RESOLVE:

Art. 1º REVISAR a [Portaria Presi 11745750](#), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Alterar a composição, prevista no art. 1º, para inclusão da servidora GRAZIELLE FROTA MONTE COELHO, diretora do Núcleo de Conciliação - Nucon.

II – Prorrogar o prazo estipulado no parágrafo único do art. 2º para o dia 1º/02/2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 09/03/2021, às 19:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12464775** e o código CRC **303576F6**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0017294-92.2019.4.01.8000

12464775v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 93/2021

Autoriza a partir do dia 8 de março de 2021 o retorno ao regime de plantão extraordinário, com suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Seção Judiciária do Maranhão e subseções judiciárias vinculadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos dos Processos Administrativos Eletrônico PAe/SEI 0004985-81.2020.4.01.8007,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, publicada no dia 23 de março de 2020, que dispõe, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, sobre o regime de Plantão Extraordinário, e amplia medidas temporárias de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus - Covid-19;

b) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, constando, em seu anexo, a Seção Judiciária do Maranhão e respectivas subseções judiciárias no rol de subseções que iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos em 05/10/2020 e que tiveram o prazo final ampliado para 31/03/2021 nos termos da Resolução Presi 6 (12437867), de 26 de fevereiro de 2021;

c) o pedido da Direção da Seção Judiciária do Maranhão, inicialmente limitado a algumas subseções e depois ampliado para a seccional e todas as subseções do Estado, para suspensão das atividades presenciais na fase preliminar de retomada e retorno ao funcionamento em regime de plantão extraordinário, em razão do agravamento do quadro epidemiológico causado pelo Covid-19;

d) a manifestação favorável do Comitê Gestor de Crise do Tribunal ao acolhimento do pedido;

e) que o § 2º, do art. 1º, da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 11315077, de 29 de setembro de 2020](#), dispõe que o Anexo da Resolução poderá ser atualizado por Portaria do Presidente, ouvido previamente o Comitê de Gestão de Crise do Tribunal;

f) que o art. 2º da Resolução Presi 10164462, de 28 de abril de 2020, que determinou a suspensão de prazos somente de processos físicos durante o planto extraordinário;

g) a inexistência de prazo hábil para submeter a solicitação previamente ao Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, a partir de 8 de março de 2021, o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, estabelecido pela [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, e alterações posteriores pela [Resolução Presi 10164462, de 28 de abril de 2020](#), com a suspensão dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Seção Judiciária

do Maranhão e Subseções Judiciárias de Imperatriz, Caxias, Bacabal e Balsas.

§ 1º Ficam mantidas as perícias médicas nos Juizados Especiais, bem como a continuidade dos trabalhos de digitalização de autos físicos.

§ 2º Audiências presenciais já designadas no âmbito dos Juizados – cujas salas de audiência foram devidamente adaptadas – poderão ser mantidas, a critério do magistrado.

Art. 2º A Seção Judiciária do Maranhão e subseções judiciárias vinculadas deixam de integrar, a partir do dia 8 de março de 2021, o item *I* – *seções e subseções judiciárias que já iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos e que terão o prazo final ampliado para 31/03/2021*, do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com a redação dada pela Resolução Presi 6 (12437867), de 26 de fevereiro de 2021, passando a integrar o item *III* – *seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações*.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 09/03/2021, às 21:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12498212** e o código CRC **E459FACF**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0004985-81.2020.4.01.8007

12498212v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 23 de março de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

ApReeNec	0033049-42.2006.4.01.3400 (2006.34.00.033947-2) / DF
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	ROBERTO GOMES LUZ BRAGA
ADV:	SP00146234 RODRIGO MATHEUS E OUTROS(AS)
APTE:	CONSORCIO CNTC E OUTROS(AS)
ADV:	DF00011841 EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTRO(A)
APTE:	CLEIBE VIEIRA CASTRO
ADV:	DF00001843 MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	JOAO HENRIQUE HUMMEL VIEIRA
ADV:	DF00022358 MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	ANTONIO JUAREZ FERNANDES MACHADO
LITIS AT:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0000997-37.2009.4.01.3901 (2009.39.01.000999-9) / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LILIAN MIRANDA MACHADO
APDO:	JOSE MAURICIO RODRIGUES VIEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0016590-97.2013.4.01.3600 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VANESSA CRISTHINA MARCONI RIBEIRO SCARMAGNANI
APDO:	EVALDO GOMES BEZERRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	PAULO CESAR DE CASTILHO
ADV:	PR00024765 JOAO SERGIO RAUSIS
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0017359-98.2015.4.01.4000 / PI
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	M T G N
ADV:	PE00008914 ADEILDO NUNES E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0003456-81.2006.4.01.4300 (2006.43.00.003456-4) / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	PEDRO LOPES DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Ap	0005611-95.2012.4.01.3605 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	CIRLENE FRANCISCA PEREIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0010079-51.2015.4.01.3200 / AM
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FILIPPE PESSOA DE LUCENA
APDO:	DIEGO AVILA DA SILVA
ADV:	AM00008842 JOSÉ IZAC DOS SANTOS SOUZA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0005785-35.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	RAFAEL COSTA DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

Ap	0001701-61.2015.4.01.3603 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	AMILCAR DE MORAES LYRA
ADV:	SP00371478 ADRIANA RODRIGUES
APTE:	PAULO JONES DA CRUZ FLORES (REU PRESO)
ADV:	SP00124445 GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MALE DE ARAGAO FRAZAO
APDO:	OS MESMOS
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0002517-24.2016.4.01.3307 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
APDO:	AGNALDO RODRIGUES SILVA
ADV:	MG00091028 DAGOBERTO AUGUSTO DE CORTES DUARTE
APDO:	CLAUDIO FREITAS LIMA
ADV:	MG00144386 NANGEL GOMES CARDOSO
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0014056-71.2017.4.01.3300 / BA
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS-BOAS
APDO:	ROBERTO PONTES BARROS
ADV:	BA00037275 MARIVALDO PEREIRA DE ASSIS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0014058-41.2017.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO TULIO DA SILVA
APDO:	GILBERTO OLIVEIRA RAMOS
ADV:	BA00031040 ILANA MARTINS LUZ
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0007598-90.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APTE:	JOSE CLEUDO VIEIRA DE SOUSA
ADV:	MG00168269 DAVIDSON CESAR TOLEDO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SILMARA CRISTINA GOULART
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0035814-71.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APTE:	BRUNO CORREA LOPES
ADV:	MG00096218 MOACYR FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
APDO:	OS MESMOS
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0002375-32.2008.4.01.3814 (2008.38.14.002376-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	ROSIMEIRE GOMES NUNES
ADV:	MG00041172 EMILIO CELSO FERRER FERNANDES
APTE:	PONCIANO ATAIDE BARBOSA
APTE:	JOSE HERIBERTO BARBOSA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO JOSE SILVA NUNES

Ap	0001303-36.2009.4.01.3600 (2009.36.00.001303-9) / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
ADV:	MT00005324 ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ILDEU ALVES DE ARAUJO
ADV:	DF00008350 AVANI DIAS DE ARAUJO

Ap	0030782-96.2012.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA

APTE:	JEFFERSON MARQUES BORGES
APTE:	WALDEMAR DE ALBERGARIA BARRETO NETO
APTE:	FELIPE RENE SILVA DE SOUSA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VLADIMIR ARAS
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Ap	0004000-62.2012.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APTE:	ROBERTO CARLOS MUNIZ
ADV:	MG00104717 DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
APDO:	OS MESMOS

Brasília, 10 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0009267-92.2005.4.01.3900
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.39.00.009277-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : LUIZ ACACIO CENTENO CORDEIRO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PA00003210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
 APELADO : ALINE DE MELLO SOARES
 ADVOGADO : DF00041688 - GABRIELLA TORREÃO DE MENEZES E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00035471 - ALESSANDRO BRUNO MACÊDO PINTO
 E OUTROS(AS)

E M E N T A

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ – CEFET. FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP/PA. PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO E DE DANOS AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos da inicial, o Diretor-Geral *pro tempore* do Cefet/PA, no ano de 2003, contratou a Fadesp/PA para a implementação de plano de desenvolvimento institucional daquele Centro, com base em dispensa de licitação, a teor do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, o que teria, na leitura do MPF, se dado de forma irregular e causado prejuízos ao erário.

2. A sentença, com base sobretudo no Relatório de Auditoria n. 140323 da CGU, teve por configurado ato de improbidade administrativa por parte dos apelantes (art. 10 - Lei n. 8.429/92) pelo fato de terem firmado contrato por meio de dispensa de licitação, e em razão da não comprovação da execução total do objeto contratado, em que pese a quitação de dez parcelas na quantia de R\$ 232.562,00.

3. Mas esse diagnóstico, em si mesmo e nas suas consequências, não se afigura o mais acertado e, sobretudo, o mais justo, em face do conteúdo probatório dos autos, pelo qual o autor não se desincumbiu de comprovar que da dispensa de licitação na contratação entre o Cefet/PA e a Fadesp/PA tenha decorrido efetivo prejuízo ao erário, não apontando a existência de desvio de recursos, de superfaturamento de preços, ou mesmo indicando o percentual do ajuste que deixou de ser executado, que de resto se deve, como é natural, à extinção precoce da avença.

4. Pelos vários testemunhos de quem vivia a realidade local, a situação administrativa do Cefet/PA estava completamente sucateada, tendo o apelante Alberto Cardoso Arruda empreendido um plano de recuperação, que passou pela execução do Contrato 15/2003, que somente não foi cumprido na sua totalidade (mas apenas em 90%) pela rescisão prematura, sem maior razão técnica além da recomendação da CGU, e mesmo sem a audiência da Procuradoria do órgão.

5. Os testemunhos produzidos em juízo foram uníssonos ao afirmar as dificuldades e a desmotivação por que passava a Instituição, e que houve a execução do objeto pactuado, de 80% a 90%, e que o mesmo só deixou de ser integralmente implementado por motivo da superveniente rescisão contratual em razão da recomendação da CGU, o que afasta o dolo na conduta dos requeridos.

6. Além disso, a contratação foi precedida de parecer da Procuradoria Federal – Cefet-PA, a qual entendeu pela licitude do ajuste, sendo esse mais um fator decisivo a afastar a má-fé e o dolo dos apelantes, sem falar que a dispensa da licitação pela diretora de administração e planejamento do Cefet/PA (art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93), se deu pelo fato, que não está em dúvida, de a Fadesp/PA ser entidade voltada estatutariamente à pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, sendo suas atividades de natureza técnica, científica e educativa sem fins lucrativos, além de possuir inquestionável reputação ético-profissional, estando seus preços compatíveis ou até mais vantajosos que os de mercado.

7. A CGU, no Relatório de Auditoria 140.323, entendeu, entre outras considerações, que a hipótese não seria de dispensa de licitação, a despeito de

FADESP possuir os requisitos estabelecidos no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, anotando que a natureza dos serviços contratados são incompatíveis com dispensa de licitação uma vez que a referida Fundação não é especializada em serviços de informática e tais serviços são fartamente encontrados no mercado o que obrigaria a Administração a realização de procedimento licitatório.

8. Mas a tese dos apelantes, mais verossímil (maior estofa técnico) e realista, sustenta a licitude do procedimento, dada a possibilidade de dispensa de licitação, tendo em vista que o objeto da contratação era a implantação de projeto de desenvolvimento institucional e de criação de softwares, e não de simples serviços de informática. De fato, a implantação de projeto de desenvolvimento institucional, e a criação de softwares, constituem serviços complexos e muito especializados e não de simples serviços de informática.

9. A sentença louvou basicamente no Relatório de Auditoria 140.323, da CGU, peça pré-processual de produção unilateral que deveria ser contextualizada na instrução, não devendo de logo ser tida como a expressão da verdade ou como uma pré-sentença condenatória, ainda que faça remissão a parecer do TCU. É preciso ver cada caso, suas peculiaridades e suas circunstâncias, não se devendo aplicar a lei de improbidade de forma mecânica.

10. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII – CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei n. 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova.

11. Apelação provida. Improcedência da ação. Supressão da indisponibilidade de bens.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000315-50.2007.4.01.3805
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.05.000315-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : ADESIO MARIA MARQUES
ADVOGADO : MG00128669 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LETICIA RIBEIRO MARQUETE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E *ABOLITIO CRIMINIS*. AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime de cumprimento inicial o aberto, e 18 (dezoito) dias-multa.

2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: i) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, nos termos do art. 45, §1º, do CP, a ser paga à entidade assistencial a ser designada

pelo Juízo da Execução; e ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo de 03 (três) anos, na forma dos arts. 46 e 55 do CP, em instituição, também, designada pelo Juízo da Execução.

3. Consta na denúncia que o réu, como sócio-gerente da sociedade empresária Agrícola Monções Ltda., arrecadou contribuições de seus empregados descontando das respectivas remunerações sem, entretanto, repassá-las à Previdência Social durante o período de dezembro de 2003 a julho de 2006. O MPF relata que o prejuízo foi calculado no montante de R\$ 1.033.066,79 (um milhão, trinta e três mil, sessenta e seis reais e nove centavos).

4. Preliminares. Não se pode falar em inépcia da denúncia após a prolação da sentença, a partir da qual ficam superadas eventuais alegações de omissões na denúncia, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, a peça acusatória atende aos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, baseando-se em materialidade e indícios suficientes de autoria, expondo a conduta do réu e enquadrando-a no tipo penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa, como, de fato, foi praticado.

5. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. De acordo com o precedente jurisprudencial do Colendo STF (Inq 2537 AgR/GO, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgamento em 10/03/2008), o delito de apropriação indébita previdenciária (CP: art. 168-A) é um crime omissivo material, ou seja, uma vez exaurido o procedimento administrativo fiscal com a consequente constituição definitiva do crédito tributário, caracterizada está a condição objetiva de procedibilidade da ação penal. Logo, estando devidamente constituído o débito fiscal, não se pode falar na necessidade de perícia contábil.

6. Quanto à tipicidade do delito em tela, o art. 168-A do Código Penal apenas transportou a figura típica antes prevista no art. 95, "d" e §1º da Lei 8.212/91, sustentado no princípio da continuidade normativa típica, consubstanciado na transferência da norma contida no dispositivo revogado para o tipo penal revogado, o que afasta a alegação do réu de *abolitio criminis*. O artigo 168-A do Código Penal é decorrente de evolução penal que trata de matéria relativa à proteção do interesse da Seguridade Social, com fundamento no artigo 194 da CF/88 descrevendo um tipo penal especial.

7. Mérito. O crime tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal é crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*). O simples fato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes já constitui o crime, como uma mera conduta do agente, desde que proceda com a vontade livre e consciente nesse agir (dolo genérico).

8. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária restou demonstrada pela representação para fins fiscais (apenso), em que se comprovou os descontos de contribuições previdenciárias praticados pela sociedade empresária Agrícola Monções Ltda. no período de 12/2003 a 07/2006, as quais não foram repassadas à Previdência Social e que deram origem ao débito cujo valor supera a quantia de um milhão de reais. A autoria, por sua vez, está comprovada pelo fato de o réu figurar como sócio majoritário e detentor de poderes de administração da sociedade.

9. A tese de inexigibilidade de conduta diversa ante a crise financeira da pessoa jurídica só prevalece ante a existência de elementos probatórios sólidos capazes de se confirmar o alegado. No caso, verifica-se que as provas dos autos se mostram ineficazes para comprovar grave crise financeira de tal monta a ensejar o reconhecimento da tese. As provas juntadas aos autos são frágeis e imprecisas, não demonstrando os motivos que deram causa à suposta crise financeira.

10. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o magistrado considerou que o réu possui apenas uma circunstância desfavorável, a saber, as consequências do crime em razão de o valor omitido pelo réu e o prejuízo causado ao erário somarem mais de um milhão de reais. Assim, fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, com um aumento de 1/6 (um sexto), o que resultou em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes a pena intermediária ficou estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

11. Sendo aplicável a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado) e tendo em conta a existência concreta da prática do crime por quase três anos, o

magistrado majorou a pena em 2/3 (dois terços), ficando o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. O dia-multa ficou arbitrado em metade do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, tendo em vista que o réu é empresário de pessoa jurídica de grande porte e, portanto, suas operações e ganhos envolvem altos valores.

12. Em razão do *quantum* da pena definitiva e nos termos do disposto nos artigos 43 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu foi substituída por duas penas restritivas de direito, a) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos; e, b) prestação de serviços à comunidade pelo período de três anos, ao tempo e modo definidos pelo Juízo da execução.

13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0000221-31.2009.4.01.3903
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.03.000221-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICIA DAROS XAVIER
APELADO : GLEISON POMPEU ALVES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98). USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304, C/C ART. 297, DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DO CRIME AMBIENTAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que reconhecendo a prescrição declarou extinta a punibilidade dos réus Gleison Pompeu Alves e G. Pompeu Alves – “Serraria Plano Dourado” pela prática do delito capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com base no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP. Na sentença o magistrado reconheceu que o delito previsto no art. 304, em combinação com o do art. 299, foi absorvido pelo delito ambiental, já alcançado pela prescrição.

2. De acordo com a denúncia, os réus foram autuados pelo IBAMA, por meio do auto de infração n. 141952-D, em razão da venda irregular de madeira, mediante uso de Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF materialmente falsa.

3. Acerca da absorção do crime do art. 304 do Código Penal, pelo crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, este último já declarado prescrito pelo juízo, não é recente o entendimento da Corte Superior de Justiça no sentido de que um crime mais grave pode ser absorvido pelo crime menos grave, conforme lição que se extrai do enunciado da Súmula 17, segundo o qual, “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. Precedentes.

4. No caso concreto, o bem jurídico que foi violado não foi a fé pública, mas sim o meio-ambiente. O objetivo do réu era a prática do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/90, portanto, o crime do art. 304, c/c art. 297, ambos do CP, serviu como meio hábil para a consumação daquele.

5. É forçoso concluir que a falsificação da ATPF se exauriu, se consumiu por completo, na prática do crime ambiental, consistente em "(...) transporta(r) ou guarda(r) madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente" (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98).

6. Prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental já reconhecida em sentença.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto relator.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0006643-06.2010.4.01.3800
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.002707-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : FLAVIO JOSE FORTES FAGUNDES
APELANTE : TANIA BRAGA FAGUNDES
ADVOGADO : MG00113034 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE E
OUTROS(AS)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A do CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRISE FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF JULGADA PREJUDICADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Flávio José Fortes Fagundes e Tânia Braga Fagundes em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do CP, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento o aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de metade do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

2. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de responsáveis pela empresa TREISF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher à Previdência Social a contribuição descontada de pagamentos realizados em favor dos segurados empregados, no período de 01/2003 a 02/2004, 04/2004 a 05/2004 e 07/2004 a 11/2004, o que ocasionou um prejuízo na ordem de R\$ 58.421,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e sete centavos).

3. A materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita previdenciária ficaram comprovadas pela representação fiscal para fins penais, notadamente pela Notificação de Fiscalização e Lançamento de Débitos n. 37.025.211-0 e informações complementares, ofício da Receita Federal de fl. 311, assim como pelos depoimentos prestados por testemunha e pelos réus em juízo.

4. Nos termos da jurisprudência desta Quarta Turma, com relação à tese da inexigibilidade de conduta diversa, o entendimento é no sentido de que as

dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supra legal de exclusão de culpabilidade são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal.

5. No caso, as provas dos autos conduzem à conclusão da presença da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, pois os depoimentos dos réus em juízo confirmam que a empresa administrada realmente se encontrou em grave situação financeira por uma situação imprevisível e extraordinária decorrente de um acidente automobilístico, o qual provocou o afastamento deles da atividade econômica e, por conseguinte, a má gestão por parte de terceiros, resultando na impossibilidade de arcar com os compromissos legais e consequentemente em infração às respectivas leis de regência. Além disso, os réus fizeram empréstimos junto a instituições financeiras e venderam patrimônio pessoal a fim de levantar recursos com o propósito de reerguer a atividade econômica após o acidente.

6. No mais, em laudo pericial contábil acostado juntamente com os demais elementos probatórios citados, o perito apurou, pelas entrevistas realizadas com funcionários da empresa a época dos fatos e pelos cálculos dos prejuízos/possíveis lucros entre o período do acidente e anos posteriores, que a ré orientava e desenvolvia o trabalho diário por ser a líder da empresa e em razão da sua ausência por longo período, apesar da procura por terceiro qualificado para a substituição dos réus, não houve o retorno esperado e inequivocamente abalou sensivelmente a estrutura global da atividade econômica desenvolvida.

7. O conjunto fático-probatório demonstra que a empresa sofreu uma grande crise financeira decorrente do obrigatório afastamento dos réus da atividade econômica por motivo imprevisível e extraordinário, não sendo constatada má-fé, fraude ou ardil por parte deles ao não pagarem dívidas, entre elas, as contribuições previdenciárias dos empregados segurados. De fato, não era exigível aos réus portarem-se de modo diverso em face da ordem jurídica.

8. Em casos semelhantes este Tribunal já assentou que comprovada a grave crise financeira enfrentada pela empresa é aplicável a hipótese de excludente de culpabilidade por inexigibilidade diversa. Precedentes.

9. Apelação dos réus a que se dá provimento para absolvê-los da prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

10. Apelação da acusação a que se julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos réus para absolvê-los das imputações que lhes foram feitas na denúncia, nos termos do art. 386, VI, do CPP; e julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pelo MPF, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024948-84.2013.4.01.0000/GO
Processo Orig.: 0001495-77.2006.4.01.3501

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRAVANTE : AGROPECUARIA BRUNET LTDA
ADVOGADO : DF00032601 - EUSLETE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA

OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC/73. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DA INICIAL DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental em embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não ter a parte agravante juntado aos autos cópia de peça obrigatória (art. 525, I, do CPC/73).
2. A apreciação do agravo de instrumento ficou obstada pela ausência de cópia da procuração que outorgava poderes à advogada subscritora da petição inicial do recurso.
3. A jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que é responsabilidade do agravante apresentar todas as peças obrigatórias quando da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 525, I, do CPC/73). Precedentes: AgInt no REsp 1.543.575/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/08/2018; AgRg no AREsp 587.691/PE, Rel. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2016.
4. A jurisprudência também está assentada no sentido de que o traslado integral dos autos de origem não supre a falta de cópia da peça obrigatória, fazendo-se necessária a apresentação de certidão atestando tal fato, não sendo sequer admitida a juntada posterior do documento, por força da preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.816/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/03/2017; AgRg no Ag 1.076.638/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag 1.076.638/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag 1.398.134/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/05/2015; AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006831-82.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : RONALDO SEVERINO LANDIM
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ONESIO SOARES AMARAL

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 17 DO STJ. HIPÓTESE DE CONSUNÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Em 25/04/2013, o acusado compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF para sacar valores referentes aos proventos de aposentadoria de Walter de Assis, apresentado, para tanto, documentos falsos (identidade e comprovante de endereço). A empreitada não se consumou porque o acusado foi preso em flagrante, tendo confessado que portava documentos falsos.
2. Hipótese em que deve aplicar-se verbete da Súmula 17 do STJ, "*Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.*"Pela

prova produzida, a utilização do documento ocorreu para tentar enganar a instituição na prática do estelionato.

3. Não há dúvidas de que a documentação foi utilizada para obter vantagem indevida em prejuízo da CEF, de modo que o uso de documento falso constituiu verdadeiro crime-meio para se chegar à prática da tentativa de estelionato (crime-fim), não cabendo falar na existência de crimes autônomos.

4. O fato de a conduta do acusado, objetivando a obtenção da vantagem indevida, ter sido fracionada — *dia 16/04/2013, com a abertura da conta, no que foram utilizados os documentos falsos, e no dia 25/04/2013, data do flagrante, ocasião em que foi apreendida a carteira de identidade falsificada na posse do denunciado* — por si só não altera o *animus* do agente, direcionado à prática do estelionato (art. 171, § 3º - CP).

5. A condenação subsiste apenas quanto ao crime de estelionato, cuja pena foi corretamente definida pela sentença, exceto no que se refere à substituição da pena privativa de liberdade que, por se tratar de pena inferior a 1 (um) ano — 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa —, deve se limitar a 1 (uma) pena restritiva de direitos, a ser definida em execução.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001779-02.2013.4.01.3902/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ROBERTO CAMILO CONSONI
 ADVOGADO : PA00012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : PR00052778 - ANA PAULA VERONA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ART. 50-A DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADOS (ART. 50-A, §1º, DA LEI Nº 9.605/98). DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do art. 50-A da Lei 9.605/98 do Código Penal às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto.
2. Convertida a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, a ser executada nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Progresso, conforme art. 43, IV, e art. 46, *caput* e parágrafos, ambos do CP; e, ii) prestação pecuniária em favor do IBAMA, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, a teor do que dispõem os arts. 43, I, e 45, §1º, ambos do CP.
3. Consta da denúncia que, em 13/07/2010, o IBAMA lavrou Auto de Infração n. 493555-D em desfavor do réu, tendo em vista o desmatamento de cerca de 23,48 hectares de floresta sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, cuja área está localizada na Gleba Curuá, no município de Novo Progresso/PA, sob o domínio da União.
4. A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas nos autos pelo Auto de Infração n. 493555-D, Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental – RAIA, imagem e confissão do réu em interrogatório judicial.
5. Não procede a alegação da defesa de que a conduta não constituiria crime porque o réu teria agido para o seu sustento e de sua família, devendo ser aplicada a causa excludente de tipicidade descrita no artigo 50-A, §1º, da Lei 9.605/98.
6. No caso, nota-se que o réu é pecuarista, que possui uma vasta área de terra, com mais de 1.000 hectares, trabalhadores contratados, tudo com o propósito de desmatar floresta nativa sem licença ou autorização do órgão competente e implementar a criação de gado. Portanto, o réu é conhecedor dos regramentos legais que abrangem áreas nativas e a vedação quanto à sua exploração sem autorização ou licença da autoridade competente.
7. O réu não agiu em estado de necessidade ou sob o manto da inexigibilidade da conduta diversa, haja vista que a atividade desenvolvida não compreende o conceito de agricultura de subsistência – relacionada à monocultura, meios tradicionais de exploração da terra, pequena gleba e pouco investimento em tecnologia.
8. Dosimetria. Na primeira fase, o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão de serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Na segunda-fase, embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), é vedada a fixação da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Mantida, assim, a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
9. Ausentes causas de diminuição ou de aumento, na terceira fase a pena restou definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Preenchidos os requisitos do art. 44, *caput*, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.
10. O apelante sustenta a desproporcionalidade da pena pecuniária substitutiva (cinco salários mínimos) e pugna por sua minoração, mas, no caso, o *quantum* arbitrado está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente pela vasta terra rural de propriedade do réu e pela estrutura estabelecida no local para o exercício da agropecuária.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JOSE ROBERTO SOUZA DA SILVA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO AUGUSTO BUENO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO (ART. 180, *CAPUT*, DO CP). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA REVISTA. PENA DEFINITIVA MANTIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA EM PARTE.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu José Roberto Souza da Silva em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade fixada quando da execução.

2. De acordo com a denúncia, no dia 05/03/2013, por volta de 17h, na Comunidade indígena Nova Esperança, aproximadamente 04 (quatro) quilômetros da Base de Operação Sentinela, Posto de Pacaraima/RR, o réu adquiriu, em proveito próprio, mercadoria de procedência estrangeira – aproximadamente 275 (duzentos e setenta e cinco) litros de combustível venezuelano, acondicionados em 11 (onze) carotes de 25 (vinte e cinco) litros cada –, que sabia ser produto de crime de contrabando.

3. De acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, sendo o delito de receptação conexo com o delito de contrabando, decorrente de aquisição de combustível de origem venezuelana, ainda que no Brasil, na modalidade de receptação dolosa, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes do STF e do STJ.

4. A materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas pelo Auto de Arrecadação; Informação nº 605/2013; Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense, bem assim pelos depoimentos das testemunhas e confissão do réu.

5. É entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não se aplica ao crime de contrabando o princípio da insignificância, posto que, neste delito, há lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos. Além disso, o réu possui registros que indicam a prática de outros delitos da mesma espécie. A habitualidade delitiva denota maior reprovabilidade da conduta, o que vai de encontro à aplicação do princípio da insignificância e impõe a punição pelo direito penal aos fatos ocorridos, em observância aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade. Precedentes do STF e do STJ.

6. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, para o delito de receptação (art. 180), o magistrado entendeu que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu, fixando a pena-base no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas.

7. Merece reforma a sentença na fixação da pena-base, pois é considerável a quantidade de gasolina contrabandeada encontrada na posse do réu (duzentos e setenta e cinco litros) e, portanto, deve ser majorada a pena pelas circunstâncias do crime. Dessa maneira, havendo circunstância do crime desfavorável, deve ser incrementada a pena-base em 1/6 (um sexto), restando fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

8. Na segunda fase da aplicação da pena, reconhecida a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, “d”, do CP, ainda que extrajudicial, quando levada em consideração para a condenação. Por essa razão, reduz-se a pena para o mínimo legal. Por fim, na última fase, à míngua de qualquer causa de aumento e de diminuição de pena a ser relevada, a pena definitiva é de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mantidas as demais disposições da sentença recorrida.

9. Apelação do réu a que se nega provimento.

10. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento, tão somente para elevar a pena-base por considerar desfavorável as circunstâncias do crime, mantendo-se, entretanto, a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a atenuante da confissão.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu; e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal tão somente para elevar a pena-base por considerar desfavorável as circunstâncias do crime, mantendo-se, entretanto, a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a atenuante da confissão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001104-44.2014.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : CICERO FABRICIO MACEDO LAVOR
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA OU ORIGEM ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA. REAJUSTE NA DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A sentença condenatória, pelo crime de descaminho (art. 334, § 1º, "c" – P, redação anterior à Lei 13.008/2014), encontra respaldo na prova dos autos, não procedendo os fundamentos da apelação, afastados com vantagem pelo julgado. O acusado de fato iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada no país de mercadoria de "procedência" ou de "origem" estrangeira, expressões equivalentes.

2. Não incide na espécie o princípio da insignificância, por cuidar-se, nos dizeres da sentença, de acusado com conduta contumaz na prática do delito de descaminho, que prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, sem necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/1990. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho.

3. A súmula vinculante nº 24 - STF ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.") não alude ao crime de descaminho.

4. "Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em *bis in idem*" (ACR 2006.42.00.001500-3/RR, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4.ª Turma do TRF/1.ª Região, unânime, DJU de 13/09/2007, p. 25).

5. Apelação parcialmente provida. Redução da condenação para 1 (um) ano de reclusão.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEXTA TURMA

Numeração Única: 363517920064013400

ELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
 APELANTE : HERMANO CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JUNIOR e OUTRO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PREFERÊNCIA. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À DAÇÃO EM PAGAMENTO QUE IMPORTARIA NA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I. Nos termos do art. 613 e 711, do CPC/1973, então vigente, nada impede que sobre um mesmo bem incida mais de uma penhora, devendo os credores ser satisfeitos, com o produto da arrematação, segundo a ordem de preferência dos respectivos créditos e/ou da antecedência do registro dos atos de constrição. Portanto, não haveria nenhuma nulidade, mesmo que já houvesse constrição registrada sobre o mesmo bem antes da penhora efetivada nos autos principais.

II. Quanto à ordem cronológica das penhoras, não obstante a Certidão de fls. 58/59 indicar a penhora no âmbito do processo n. 17954-5/99, em trâmite no TJDF em 25.08.1999, a Certidão de fls. 74/75, de seu turno, emitida pelo mesmo Cartório do 3.º Registro de Imóveis do Distrito Federal, datada em 20.11.2003, atesta a inexistência de ônus, hipoteca ou quaisquer registro relativos à existência de ações reais sobre o referido imóvel até a referida data. Assim, a Certidão de Registro de Imóveis mais recente indicava a inexistência de qualquer ônus ou gravame sobre o imóvel. Por outro lado, mesmo se assim não fosse, verifica-se que os autos principais, nos quais foi efetivada a penhora impugnada pelo apelante nestes embargos de terceiro, são relativos a Execução Fiscal de Dívida Ativa de FGTS. Nos termos do art. 186, do CTN, “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho”. De seu turno, o art. 2.º, §3.º, da Lei n. 8.844/1994, dispõe que “os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas”. Portanto, os créditos de FGTS objeto dos autos principais tem preferência em relação ao crédito do embargante.

III. Finalmente, a dação em pagamento firmada entre o apelante e Evandro Kalume Pires, em que este oferece o bem objeto dos autos para adimplemento da dívida com apelante, foi acordada entre as partes em 06.10.2005 (fl. 66/67) e homologada pelo respectivo juízo em 17.05.2006 (fl. 76). De seu turno, a penhora nos autos da Execução Fiscal foi efetivada em 30.03.2004. Portanto, ao tempo da dação em pagamento, o imóvel objeto dos autos já estava penhorado para garantir a Execução Fiscal da Dívida do FGTS, caracterizando-se, inequivocamente, a fraude à execução.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 28.09.2020.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA

Numeração Única: 22744820094013300

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
 APELANTE : AUSTRÁLIA EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA GARCEZ E OUTROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS –
 PROCURADO : IBAMA
 RA : JOELZA SANCHES COSTA VARELA
 APELADOS OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUTUAÇÃO DO IBAMA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE ANULADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. A impetrante pretendia obter a declaração de nulidade do auto de infração n.476.206-D e do termo de embargo/interdição n. 527.154-C, que deram origem à abertura do processo administrativo n. 002006.000250/2009-61, no qual lhe foi aplicada multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infração supostamente cometida em 11/02/2008, consistente em "destruir 0,8529 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, para implantação do "stand" de vendas do empreendimento denominado Brisas Residencial Clube."

II. Ocorre que, em 15/06/2018, a impetrante apresentou manifestação e juntou novos documentos, noticiando que a autoridade administrativa competente proferiu decisão no processo administrativo, anulando o auto de infração e o respectivo termo de embargo/interdição, pelo que não subsistiria interesse no prosseguimento da demanda (fls. 899/902). Regularmente intimado, o IBAMA confirmou a informação prestada pela impetrante, tendo manifestado expressamente sua anuência com a extinção do processo por perda de objeto.

III. A utilidade e a necessidade do provimento judicial caracterizam o interesse processual, que deve estar presente tanto no momento da propositura da ação, quanto no instante da prolação da decisão. No caso em tela, a desnecessidade e a inutilidade da ação restaram patentes, na medida em que o IBAMA, na via administrativa, anulou o auto de infração n. 476.206-D e o termo de embargo/interdição n. 527.154-C, restando insubsistente a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) anteriormente aplicada no processo administrativo n. 002006.000250/2009-61, independentemente de qualquer determinação judicial nesse sentido, o que induz ao entendimento de que a impetrante não obteria mais qualquer proveito econômico ou jurídico com o provimento inicialmente postulado.

IV. Nesse contexto, como a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária, impõe-se a extinção do processo, por falta do interesse processual, tendo em vista a superveniente perda do objeto discutido nestes autos.

V. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 14.12.2020.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA

Relatora em Regime de Auxílio de Julgamento à Distância

Numeração Única: 83603520094013300

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADO : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 R : AIR EUROPA LINEAS AEREAS S/A
 APELADA : ODONAL VILAS BOAS JUNIOR
 ADVOGADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BILHETE DE PASSAGEM AÉREA NÃO UTILIZADO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO E PERDIMENTO DO BEM DECRETADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REEMBOLSO DO VALOR PAGO EM FAVOR DA UNIÃO. PRAZO DE VALIDADE DO BILHETE JÁ EXPIRADO. DIREITO QUE NÃO SERIA RECONHECIDO AO PRÓPRIO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE REDUÇÃO REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. A parte autora pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento do valor referente ao bilhete de passagem aérea apreendido pela Polícia Federal, quando da prisão do Sr. Jorge Luis Piris Velazquez, tendo em vista que, no âmbito do Processo nº 2007.70.02.005311-0, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de Foz de Iguaçu/PR, foi determinado o perdimento do bem, nos moldes da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

II. Extrai-se dos autos que o referido bilhete foi adquirido em 16 de julho de 2007, pelo valor de R\$2.851,52 (dois mil e oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e seria utilizado em viagens marcadas para os dias 17 de julho (ida) e 13 de agosto (retorno), ambos de 2007, o que não ocorreu, em virtude de prisão em flagrante de seu comprador, acusado de portar cerca de 1.685 (mil e seiscentos e oitenta e cinco) gramas de cocaína. O autor do fato foi condenado às penas previstas no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, sendo decretado o perdimento da passagem aérea apreendida. Ainda no âmbito do juízo criminal, conforme ofício emitido em 26.08.2008, a empresa ré foi questionada acerca da possibilidade de conversão do bilhete aéreo em valor pecuniário (fl. 25), tendo sido informado que tal não seria possível, porquanto “sua validade ter expirado para utilização de viagem e/ou reembolso em 16 de julho de 2008” (fl. 26).

III. Se o próprio comprador, que deixou de se apresentar para o embarque na data prevista, já não mais poderia obter o reembolso do valor do bilhete, não é razoável exigir que a companhia aérea restitua o valor pago em favor de terceiro não participante da respectiva relação contratual. Em outras palavras, se o passageiro tivesse deixado de viajar por qualquer outro motivo não imputável à companhia aérea e solicitasse o reembolso após o prazo de validade do bilhete, não lhe assistiria qualquer direito. Igualmente, não pode a empresa ré ser compelida a indenizar a União, pelo fato de seu cliente ter sido preso por tráfico de drogas antes da viagem, fato este totalmente alheio à sua atuação como prestadora do serviço de transporte aéreo. Na realidade, o Ministério Público Federal deveria ter tomado providências de natureza cautelar, ainda no âmbito do juízo criminal, para assegurar a efetividade da apreensão do bilhete aéreo, solicitando o reembolso do valor pago antes da expiração do prazo legal e contratualmente estipulado. Sem tais medidas assecuratórias, a sentença penal acabou decretando o perdimento de um bem que já não possuía mais valor pecuniário, ante a impossibilidade de sua conversão em dinheiro ou em crédito para utilização em outro voo. Portanto, entendo que não merece reparo a sentença recorrida, pois condenar a apelada a restituir valores que não seriam originariamente reembolsados ao seu cliente, implicaria, por via oblíqua, na extensão indevida dos efeitos da sentença penal condenatória à pessoa que não figurou como parte na ação penal, o que caracterizaria inegável ofensa aos princípios da intranscendência da pena e do contraditório.

IV. Quanto ao valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição a título de honorários advocatícios de sucumbência, deve-se observar que, no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, tratando-se de ação em que não há condenação ou for vencida a Fazenda Pública, sua fixação ocorre consoante apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Considerando os

mencionados requisitos legais e as peculiaridades do caso concreto, entendo que a verba honorária fixada pelo juízo de primeiro grau, no importe de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), afigura-se hábil a remunerar de forma digna o trabalho dos ilustres procuradores da parte requerida, não se mostrando desproporcional ou excessiva, razão pela qual deve ser mantida.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 28.09.2020.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora em Regime de Auxílio de Julgamento à Distância

Numeração Única: 455373320094013300

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EMÍLIO PUCHADES GALVEZ
APELADO : ELISANILDES SANTANA DE MELO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS – CONSTRUCARD. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo entendimento do STJ, é absolutamente pacífica quanto à possibilidade de utilização da ação monitória para o pagamento de valor relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD. Precedentes.

II. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 28.09.2020.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA
Relatora em Regime de Auxílio de Julgamento à Distância

Numeração Única: 32793320094014100

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INCRA PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSENTADO. DIREITO ASSEGURADO NA CF/88.

I. Pretende o impetrante a expedição de Certidão relativa à sua condição de assentado no Projeto de Assentamento Joana D'arc III. Irretocável o julgamento proferido pelo juízo a quo, porquanto corretamente fundamentado no art. 5.º, XXXIV, 'b', da Constituição da República – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”. Precedentes.

II. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 28.09.2020.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA

Relatora em Regime de Auxílio de Julgamento à Distância

Numeração Única: 45342620094014100

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA
APELANTE : DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANOR FERREIRA
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADO : RAQUEL VELOSO DA SILVA
RA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. EDITAL. ILEGALIDADE DA FORMA DE CÁLCULO DA NOTA MÉDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. COBRANÇA DE TAXA. VALOR EXORBITANTE. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS. SENTENÇA REFORMADA.

I. Em primeiro grau de jurisdição, o apelante não teceu qualquer consideração acerca da suposta ilegalidade da forma de avaliação na prova teórica, que, segundo entende, impossibilita a obtenção da nota mínima necessária à aprovação, ainda que se consiga acertar todas as questões, vindo a fazê-lo tão somente em sede de apelação. De acordo com o disposto no art. 515, §1º, do CPC de 1973, apenas constituirão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal as questões "suscitadas e discutidas no processo", não se admitindo, portanto, inovação recursal, sendo certo que a decisão do órgão jurisdicional é limitada pelos pedidos deduzidos na petição inicial e os argumentos lançados, em defesa, na contestação.

II. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, conforme o disposto no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, notadamente para aferir a equivalência curricular entre o curso ministrado no exterior e o oferecido em território nacional.

III. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, embora as Instituições de Ensino Superior gozem de autonomia didático-científica e

administrativa (CF, art. 207), a taxa de inscrição, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para participar do processo seletivo de revalidação de diploma estrangeiro "é, à evidência, descabida, sendo que o valor não é compatível com outras taxas cobradas pela instituição de ensino. Não há qualquer indicação de haver sido fixado em virtude do custeio dos serviços, aliás, por eminência gratuitos, tendo em vista os termos do art. 206, inciso VI da CF/88". (AMS 2008.32.00.001564-7/AM, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 22/05/2009). De modo que é despropositada a cobrança de taxa em valor exorbitante, para a análise do pedido de revalidação de diploma estrangeiro, a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação.

IV. Igualmente, para esta Corte, mostra-se ilegítimo o ato da universidade que estabelece prazo exíguo para a apresentação dos documentos necessários à instrução do procedimento administrativo de revalidação de diploma, devendo ser garantido, aos interessados, lapso temporal razoável para promoverem a regular instrução do requerimento.

V. No que tange ao direito de complementação dos estudos, vale lembrar que o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro é regido pelo art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentado pela Resolução Nº 01/2002, alterada pela Resolução Nº 08/2007, ambas do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior (CNE/CES), do Ministério da Educação. Segundo dispõe a Resolução nº 8/2007-CNE/CES, o procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares na própria Universidade. De sorte que a aprovação em tais provas não se constitui requisito indispensável à revalidação do diploma, pois sua realização destina-se apenas a apurar a equivalência dos estudos. Caso o resultado da avaliação demonstre o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação do diploma, não será, por isso, indeferida a pretensão, devendo o candidato realizar estudos complementares na própria universidade, para que possa vir a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos nacionais correspondentes.

VI. No tocante à necessidade de tradução dos documentos, o STJ entende que "em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC (REsp 616.103/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/09/2004, p. 255)." (STJ, 1ª Turma, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1328809/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, publicado em 05/05/2017). Na espécie, a autoridade impetrada não contestou a validade da documentação redigida em língua estrangeira, tampouco afirmou a existência de alguma dificuldade em sua compreensão, razão pela qual também deve ser considerada indevida a exigência de tradução dos documentos apresentados pelo impetrante.

VII. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 28.09.2020.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA

Relatora em Regime de Auxílio de Julgamento à Distância

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

VISTA À PARTE AGRAVADA
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA(M) A(S) PARTE(S) INTIMADA(S) A SE MANIFESTAR SOBRE O AGRAVO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028972-19.2017.4.01.0000/PI
Processo na Origem: 2352820174014002
RELATOR(A):DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO:BERNARDA DA COSTA CUNHA
ADVOGADO:CE00012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO
ADVOGADO:CE00021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SÉTIMA TURMA
 PUBLICAÇÃO DE 12.03.21

Numeração Única: 0035928-56.2005.4.01.3400(d)
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.036459-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
 APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA -
 CELESC
 ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
 PROCURADOR : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA APLICADA PELO ÓRGÃO REGULADOR POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO REGULAMENTAR E CONTRATUAL – LEGALIDADE – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA – APELAÇÃO DESPROVIDA

1 – São incontroversos que a ANEEL veio a negar autorização para a alteração estatutária de sua concessionária, segundo deliberação veiculada no Ofício 624/2002-SFF-ANEEL. Tal comunicação ocorreu, é certo, após a realização da assembleia geral extraordinária em 17/6/2002, cuja ciência foi levada ao órgão regulador duas semanas antes, tempo sabidamente inexpressivo para a apreciação de medidas tão relevantes na execução dos serviços concedidos.

2 – À ANEEL, por expressa atribuição legal e típica de poder regulador e concedente, incumbe fiscalizar permanentemente a sua prestação a aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (arts. 23, VIII e 29, I a VII, da Lei 8.987/95). A apelante, concessionária de serviços de distribuição de energia segundo os contratos de concessão 55 e 56/ANEEL/CELESC, foi multada por deixar de submeter à prévia aprovação da concedente, a alteração do seu Estatuto Social e proposta de reestruturação societária da empresa, segundo previsto em cláusulas contratuais. No caso, insuficiente a apresentação das mudanças pretendidas, pois haveria também a necessidade de prévia aprovação. Assim, desarrazoado que a apelante se tenha desincumbido de seu dever contratual e regulamentar tão-só pela simples comunicação, porquanto exigível, para a deliberação de sua assembleia, que o órgão regulador previamente tivesse autorizado as alterações pretendidas.

3 – O valor da multa também está consentâneo com o limite de 2% do faturamento ou do valor estimado da energia produzida (art. 3º, X, da Lei 9.427/96).

4 – Inaplicabilidade, por analogia, da tese de extinção da punibilidade em decorrência da revogação da deliberação tomada em assembleia geral, pois, sublinhe-se, a medida resultou da falta de autorização prévia da agência reguladora, que, por sinal, expressamente indeferira as alterações pretendidas, e não por ato voluntário da apelante. Assim, não se trata de reparação do dano, mas de cumprimento de ordem do poder concedente, o que se incompatibiliza com as hipóteses de arrependimento posterior ou de desistência eficaz, estas sim contempladas como causas de extinção da punibilidade em matéria penal.

5 – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 10.04.2018.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator Designado (Art. 201, parágrafo único RITRF)

Numeração Única: 0030851-32.2006.4.01.3400(d)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.031622-1/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA -
ATRIBUÍDO A(O) GAB. DF JOSÉ AMILCAR - JUIZ
FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.)
APELANTE : FORT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA E OUTRO(A)
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SEM AVALIAÇÃO E DEPÓSITO. RÉUS CITADOS POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (SÚMULA 435-STJ). CITAÇÃO EDITALÍCIA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRPJ. PARCELAS PRESCRITAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Sociedade empresária originariamente executada foi irregularmente dissolvida, situação comprovada tanto pela diligência negativa do oficial de justiça quanto pelo relatório do Fisco que atesta a falta de comunicação da executada quanto à mudança de seu domicílio e encerramento de suas atividades. De tal circunstância conclui-se que sua sócia deve responder solidariamente pela dívida executada. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente" (Súmula nº 435-STJ). Infrutífera a citação no domicílio fiscal da empresa, por oficial de justiça, há indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes". (AgInt no AREsp 962.509/SP, Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgamento: 13/12/2016, publicação: 03/02/2017).

2 – Citados por edital em 4/6/2001, os executados ora apelantes não pagaram a dívida. Em consequência, a exequente trouxe relação de veículos registrados em nome da responsável, o que levou à lavratura de termo de penhora, mas não de avaliação e respectivo depósito em face da incerteza sobre a localização do bem. Mais uma vez, novo edital para a intimação dessa penhora.

3 – Porque se quedaram inertes, o juízo de origem se nomeou curador especial aos devedores. Dispensável a discussão sobre a regularidade da penhora, pois os embargantes estão assistidos pelo curador especial (DPU), situação que os exime da obrigação. "É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contrassenso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando

de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um múnus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa" (REsp 1110548/PB, Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 25/02/2010 sob o rito do art 543-C do CPC/1973, DJe 26/04/2010).

4 – Quanto aos efeitos da inovação da LC-118/2005, no caso inaplicável porque ambos os atos ocorreram sob a égide da redação anterior do art. 173 do CTN. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a alteração empreendida por aquela Lei Complementar aplica-se aos processos em curso, devendo-se observar a data em que proferido o despacho de citação. Se anterior à vigência da lei, não interrompe a prescrição.

5 – Quanto à prescrição quinquenal, as dívidas executadas se referem a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com datas de vencimento que vão de 29/3/1996 a 31/1/1997. Quanto ao termo inicial, o IRPJ, por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, tem como termo inicial da prescrição o vencimento de cada obrigação. É a partir de cada um destes vencimentos ou da entrega da declaração (o que for posterior) que se poderá exigir o crédito tributário, daí, portanto, fixado o termo inicial do prazo prescricional. Considerando o marco interruptivo da prescrição (4/6/2001), estão prescritas todas as parcelas da dívida vencidas e não pagas até 4/6/1996. No ponto, com parcial razão os apelantes quanto à tese prescricional.

6 – Apelação parcialmente provida para declarar prescritos os valores em cobrança que tenham vencido até 4/6/1996, os quais devem ser expurgados da certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal em exame. Ficam subsistentes apenas os créditos vencidos em 28/6/1996, 31/7/1996, 30/8/1996, 30/9/1996, 31/10/1996, 29/11/1996, 30/12/1996 e 31/1/1997.

7 – Sem condenação em custas e sem verba de sucumbência em razão da atuação da DPU, órgão integrante da administração da parte exequente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 29.05.2018.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

Numeração Única: 0011977-28.2008.4.01.3400(d)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.012042-6/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA
APELANTE : CLAUDIO AZEVEDO FLORENCIO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017533 - NIVAL CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00025722 - JOSE EDUARDO BENES INACO
ADVOGADO : DF00025936 - ANA PAULA SIGNORELLI FARIA LIMA OFUGI
ADVOGADO : DF00026158 - RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00026263 - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DF00029981 - ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL (TERÇO CONSTITUCIONAL). NÃO INCIDÊNCIA.

1. As fichas financeiras apresentadas com a petição inicial contém elementos suficientes para a identificação da retenção de IR na fonte pelo empregador do autor ora apelante. O empregador do apelante, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, órgão vinculado ao Ministério

da Integração Nacional, explicitou que "(...) as verbas de férias são tributadas, em separado de qualquer outro rendimento, por ocasião do gozo, ou seja, aplica-se a tabela progressiva do Imposto de Renda sobre o total obtido pela soma das seguintes verbas: adiantamento de férias; adicional de férias (ou abono constitucional - 1/3); e abono pecuniário (ou 1/3 das férias convertido em pecúnia), em conformidade com a legislação.

2 – O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que "a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores" (AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 12/04/2012).

3 - Com razão o apelante quanto ao direito de repetir o que lhe foi descontado a título de IRPF incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional) e o abono pecuniário (conversão dos 10 dias de cada período). Não lhe assiste o direito, porém, de ver tributado o valor relativo ao adiantamento de férias. Tal discriminação deve ocorrer durante o cumprimento do julgado, e não simplesmente mediante a leitura das fichas financeiras trazidas com a petição inicial.

4 – Recurso conhecido e provido, ressalvada, porém, a glosa do pagamento a título de adiantamento de férias porque sabidamente tributável este. Para tal incumbência, deverá o apelante reapresentar memória de cálculo na fase de cumprimento do julgado.

5 – Ônus da sucumbência invertidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 29.05.2018.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator Designado (Art. 201, parágrafo único, RITRF)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 44

Disponibilização: 11/03/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OITAVA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0041269-05.2010.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0013882-24.2006.4.01.3502

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : RESIST TUBOS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : GO00006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. MEDIDA JUDICIAL NÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “O bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor” (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/12/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Na hipótese dos autos, a decisão inicialmente impugnada foi proferida em 18/06/2010, após o advento da Lei 11.382/2006, que, conforme pacífica jurisprudência, equipara ativos financeiros a dinheiro em espécie. Logo, o deferimento da medida postulada pela exequente não mais estava condicionado à comprovação de que teriam sido esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

3. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

Processo Orig.: 0014487-54.1998.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : M D DE SOUSA CIA LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00013738 - CARLOS OTAVIO DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI 6.830/1980, ART. 40, § 4º E SÚMULA 314 DO STJ). APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. SEGUIMENTO NEGADO (CPC/1973, ART. 557, *CAPUT*). HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/1980. PROVA INEQUÍVOCA INEXISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO TRIBUNAL PARA REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA DETERMINADA, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento explicita que “dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma” (AgRg no REsp 1.078.302/PE, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, DJe 1º/06/2009).

2. Do conjunto probatório existente nos autos não se extraem elementos de convicção favoráveis à pretensão da agravante, notadamente porque ela não infirma o fato de que, conforme asseverado pelo Juízo de origem, “no caso em análise, extrai-se que, após o prazo de um (01) ano do despacho que determinou a suspensão do curso desta execução (29.01.2002) até a data em que foi proferida a sentença hostilizada (09.12.2009), transcorreu o prazo de cinco (05) anos da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º da LEF e na Súmula 314 do STJ”.

3. Inexistente nos autos prova inequívoca de que tenha ocorrido a hipótese do art. 40, § 3º, da Lei 6.830/1980, segundo o qual “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”, irrelevante, na espécie, o argumento de que “como a Fazenda Nacional impulsionou o processo oportunamente, requerendo a adoção de providência ao juízo da execução (penhora on-line), visando a efetiva satisfação do seu direito, não há que se falar em prescrição intercorrente”.

4. A decisão do então relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, e o inconformismo da agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.

5. Deve ser ressalvada, contudo, a obrigatoriedade do envio dos autos ao Tribunal, para o reexame necessário, uma vez que o valor da causa, R\$ 609.625,88 (seiscentos e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado até 04/12/2007, era superior àquele definido no art. 475, § 2º, do CPC/1973.

6. Agravo regimental não provido. Determinado, de ofício, o envio dos autos da execução fiscal em razão da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, de ofício, determinar ao Juízo de origem o envio dos autos ao Tribunal, em razão da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044572-27.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0003821-69.2009.4.01.3803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : NASCIMENTO NASCIMENTO REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO DE INTERESSE DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO DA DÍVIDA. PREVISÃO LEGAL DO ART. 836 DO CPC (CPC/1973, ART. 659, § 2º) INAPLICÁVEL À UNIÃO (FN), POR SER BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, *verbis*, que ‘não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução’ tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC [REsp 1.187.161/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 19/08/2010]” (REsp 1.491.229/RS, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática, DJe 10/11/2014).

2. Segundo a decisão recorrida, “a jurisprudência de nossa corte é pacífica no sentido do descabimento da penhora de valores em poder da parte executada quando o montante revelar-se irrisório em relação à dívida exequenda”.

3. A jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a aplicação do art. 659, § 2º, do CPC/1973 (art. 836 do CPC/2015) em relação à exequente, ora agravante, por ser ela beneficiária de isenção de custas.

4. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, e dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044848-58.2010.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0004333-52.2009.4.01.3803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : NETTARE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACENJUD. VALOR ÍNFIIMO EM RELAÇÃO AO DA DÍVIDA. LIBERAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DO ART. 836 DO CPC (CPC/1973, ART. 659, § 2º) INAPLICÁVEL À UNIÃO (FN), POR SER BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “A regra do art. 659, § 2º, do CPC, que dispõe, *verbis*, que ‘não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução’ tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, § 2º, do CPC [REsp 1.187.161/MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 19/08/2010]” (REsp 1.491.229/RS, STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática, DJe 10/11/2014).

2. Segundo a decisão recorrida, “embora a execução se processe no interesse do credor, e tenha a precípua finalidade de buscar o pagamento da dívida, não pode esquecer o contido no art. 620 do CPC onde dispõe que a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso para o executado [...]. No caso dos autos, o valor do débito exequendo corresponde a R\$ 15.018,32 e foram bloqueados R\$ 922,70 na conta do executado”.

3. A jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a aplicação do art. 659, § 2º, do CPC/1973 (art. 836 do CPC/2015) em relação à exequente, ora agravante, por ser ela beneficiária de isenção de custas.

4. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, e dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044927-37.2010.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0005419-39.2001.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : JOAQUIM FONSECA NAVEGACAO INDUSTRIA E COMERCIO SA
 ADVOGADO : PA00005441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA
 ADVOGADO : PA00006110 - ANTONIO VILLAR PANTOJA JUNIOR
 ADVOGADO : PA00004845 - LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. MEDIDA JUDICIAL NÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “O bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor” (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/12/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Na hipótese dos autos, a decisão inicialmente impugnada foi proferida em 18/06/2010, após o advento da Lei 11.382/2006, que, conforme pacífica jurisprudência, equipara ativos financeiros a dinheiro em espécie. Logo, o deferimento da medida postulada pela exequente não mais estava condicionado à comprovação de que teriam sido esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

3. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045394-16.2010.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0012701-71.2004.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : ABDALA CARIM NABUT
 ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
 ADVOGADO : DF00017135 - KATIA GERTRUD BULLUS MELLO SCHMIDT
 ADVOGADO : DF00010351 - FARNANDA DA CUNHA PACHECO
 ADVOGADO : DF00020298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Súmula 393 do STJ).
2. Incabível a discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca de supostas irregularidades que teriam ocorrido na formação do título executivo, como pretende o agravante.
3. Não se mostra condizente com a realidade dos autos o argumento de que “a decisão agravada deixou de apreciar a causa de maneira satisfatória”.
4. Somente por meio de dilação probatória, com utilização da via processual adequada, os embargos à execução fiscal, poderá o excipiente, ora agravante, infirmar a regularidade do título executivo em questão.
5. A decisão do então relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ter sido proferida em sintonia com jurisprudência consolidada em súmula de Tribunal Superior, estando o inconformismo do agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.
6. Cabendo ao excipiente o ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de novembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051257-50.2010.4.01.0000/TO (d)

Processo Orig.: 0000850-32.1996.4.01.4300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA PALMENSE LTDA
 AGRAVADO : FRANCISCO MENDES BRAGA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. APLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS, TAMBÉM, A SÚMULA 314 DO STJ. HIPÓTESE LEGALMENTE PREVISTA PARA O DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO (LEI 6.830/1983, ART. 40, § 3º). INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA DOS AUTOS, PARA O REEXAME NECESSÁRIO, DETERMINADA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei N. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei N. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário” (Súmula Vinculante 8 do STF).

2. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula 314 do STJ).

3. “Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor” (REsp 1.305.755/MG, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJe 10/05/2012).

4. A decisão do relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, explicita que “o recebimento da apelação, no caso em análise, encontra óbice no art. 518, § 1º/CPC, porquanto a sentença está fundamentada na Súmula 8/STF, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para os tributos de natureza tributária, e na Súmula 314/STJ, que dispõe: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A alegação da agravante de que há conflito entre a Súmula Vinculante n. 8 e a coisa julgada - objetivando prevalecer esta última - diverge do disposto no art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal e do entendimento do próprio STF, que já decidiu que a aplicação dos efeitos dos enunciados vinculantes ocorrem imediatamente após a publicação da súmula e deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. Precedente: STF, Rcl 7358, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicação em 03/06/2011”.

5. Estando a sentença recorrida em conformidade com a Súmula 314 do STJ e também com a Súmula Vinculante 8 do STF, não merece acolhimento a alegação da agravante de que “não há absoluta congruência com súmula invocada para justificar o não recebimento do recurso”.

6. A decisão do relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ter sido proferida em sintonia com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Regional (CPC/1973, art. 557, *caput*), estando o inconformismo da agravante fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida.

7. Deve ser ressalvada, contudo, a obrigatoriedade do envio dos autos ao Tribunal, para o reexame necessário da sentença, uma vez que o valor da causa, R\$ 97.219,01 (noventa e sete mil, duzentos e dezenove reais e um centavo), atualizado até 04/05/1998, era superior àquele definido no art. 475, § 2º, do CPC/1973.

8. Agravo regimental não provido. Determinado, de ofício, o envio dos autos principais em razão da remessa oficial da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, de ofício, determinar o envio dos autos ao Tribunal, em razão da remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de novembro de 2020.(data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059739-84.2010.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 1762009

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : OSMAR BUURON E CONJUGE
 ADVOGADO : PR00018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. MEDIDA JUDICIAL NÃO CONDICIONADA À PRÉVIA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PENHORA EXISTENTE NOS AUTOS OU À COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SEGUIMENTO NEGADO (CPC/1973, ART. 557, § 1º-A). QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DECISÃO REVOGADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “O bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor” (REsp 1.184.765/PA, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/12/2010, sob à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. A decisão do Juízo de origem foi proferida em 09/09/2010, após o advento da Lei 11.382, de 06/12/2006, que, conforme pacífica jurisprudência, equipara ativos financeiros a dinheiro em espécie. Logo, o deferimento da medida postulada pela exequente não mais estava condicionado à comprovação de que teriam sido esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de penhora, nem à prévia manifestação acerca de penhora existente nos autos.

3. Revogada, de ofício, a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034794-96.2011.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 572030013674

: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO
DE SOUSA

RELATOR

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRINCIPAL EXECUTADA, PESSOA JURÍDICA, NÃO ENCONTRADA DESDE A PRIMEIRA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO EM 2001. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS GERENTES REQUERIDO APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “Não há como compreender que o mesmo fato jurídico ‘dissolução irregular’ seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. ‘*Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*’. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo [...]. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores” (REsp 1.371.128/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 17/09/2014. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. “Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança

do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (REsp 1.201.993/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 12/12/2019).

3. Equivocada, no caso, a decisão que negou seguimento ao recurso inicialmente interposto, ao argumento de que, por tratar-se de dívida de natureza não tributária, incabível o redirecionamento pretendido.

4. Frustrada a citação por meio de mandado, e após a publicação do edital requerida em 21/03/2001, o INMETRO foi regularmente intimado em 24/07/2003 para dar prosseguimento ao feito. Contudo, permaneceu inerte até 22/09/2009, quando, por ter sido intimado para manifestação nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, requereu expedição de carta citatória, seguindo-se diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em 06/05/2010 e outras junto a órgãos de registros públicos e banco de dados da Receita Federal, até que formulou o pedido de redirecionamento em 14/02/2011, após transcorrido prazo superior a cinco anos contados da ciência inequívoca da dissolução irregular da principal devedora, pessoa jurídica.

5. Indiscutível a inércia do exequente, circunstância que impede o redirecionamento objeto deste incidente processual.

6. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo. Agravo de instrumento não provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.(data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043282-40.2011.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0008579-24.2004.4.01.3300

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO	: MAM CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO	: MANOEL ALFREDO PALMEIRA DE MIRANDA
AGRAVADO	: TEREZA MARIA BARROS CAIRO DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPAL EXECUTADA, PESSOA JURÍDICA, CITADA POR MEIO DE EDITAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA CONTRA SÓCIO GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (REsp 1.201.993/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 12/12/2019).

2. Sempre que foi intimada para dar prosseguimento ao feito, a UNIÃO (FN) não se manteve inerte, tendo atuado prontamente, seja para prestar qualquer esclarecimento, seja para requerer o que entendesse de direito diante de diligências infrutíferas, até ser requerido o redirecionamento objeto da controvérsia em 20/07/2010, antes de transcorrido prazo superior a cinco anos contados da ciência inequívoca, em 18/07/2005, da dissolução irregular.

3. Constatada a dissolução irregular em 18/07/2005 e requerido o redirecionamento em 25/07/2005 e 20/07/2010, equivocada, no caso, a decisão que negou seguimento ao agravo por ter considerado extemporâneo o pedido de redirecionamento.

4. Consoante o enunciado da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Logo, cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial.

5. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.(data do julgamento).

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043817-66.2011.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0004110-44.2005.4.01.3802

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : TONY JORGE DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO, APÓS O PRAZO DE UM ANO, SEM COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-1ª REGIÃO. DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “A utilização do BacenJud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo” (REsp 1.199.967/MG, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 04/02/2011).
2. Na hipótese dos autos, infrutífera a diligência anterior, realizada em 16/06/2009, merece reparo a decisão impugnada por ter indeferido em 13/06/2011 novo requerimento de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, formulado em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.
3. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.(data do julgamento).

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050382-46.2011.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 56092114927

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA SARMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPAL EXECUTADA, PESSOA JURÍDICA, NÃO LOCALIZADA APÓS TER SIDO CITADA REGULARMENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA CONTRA SÓCIO GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ. DECISÃO REVOGADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.

1. “Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp 1.201.993/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 12/12/2019).

2. Na hipótese dos autos, após a citação da pessoa jurídica em 10/07/2009 não mais se obteve êxito em localizá-la. Esse fato foi certificado por oficial de justiça, em cumprimento a mandado de penhora em 24/02/2010, seguindo-se o pedido de redirecionamento formulado em 29/06/2011.

3. Sempre que foi intimada para dar prosseguimento ao feito, a UNIÃO (FN) não se manteve inerte, tendo atuado prontamente, seja para prestar qualquer esclarecimento, seja para requerer o que entendesse de direito diante de diligências infrutíferas, até ser requerido o redirecionamento objeto da controvérsia, antes de transcorrido prazo superior a cinco anos contados da dissolução irregular.

4. Consoante o enunciado da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Logo, cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, ainda que seu nome não conste na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio, em caso de presunção de dissolução da sociedade empresarial.

5. Revogada, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, revogar, de ofício, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dar-lhe provimento, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de dezembro de 2020. (data do julgamento).

Relator